



Número: **0600121-13.2020.6.16.0005**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **21/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600121-13.2020.6.16.0005**

Assuntos: **Condição de Elegibilidade - Quitação Eleitoral**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Petição nº 06000121-13.2020.6.16.0005 que julgou improcedente a presente petição, haja vista a regularidade do parcelamento em questão.**

Ressaltou ao requerente que, caso seja de seu interesse buscar a efetiva quitação eleitoral, deverá proceder com o pagamento integral do saldo remanescente, acrescido de juros e correção monetária, nos próprios autos de origem, não sendo admitido novo parcelamento, tendo em vista que o inadimplemento do anterior demonstra a ausência de comprometimento com a Justiça Eleitoral, a indicar utilizar-se deste benefício somente às vésperas de pleito eleitoral, em razão do registro de candidatura. (Petição apresentada por José Baka Filho, para emissão de certidão de quitação eleitoral, alegando, em síntese, que consta em seu nome uma multa eleitoral, oriunda dos Autos de Representação nº 4912/2008, que impede a emissão do respectivo documento; que no ano de 2014, foi deferido uma petição referente ao parcelamento dos valores; que conforme ofício nº 82/2014, os autos indicam que os valores já haviam sido encaminhados para inscrição em Dívida Ativa da União, junto à Procuradoria da Fazenda Nacional e que, consequentemente, a juíza que concedeu o parcelamento não tinha prerrogativa legal para o ato, resultando em recolhimento indevido ao tesouro nacional de 24 (vinte e quatro) parcelas, sem o crivo da Procuradoria da Fazenda Nacional; Recurso com pedido liminar). RE14

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE BAKA FILHO (RECORRENTE)	CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL (ADVOGADO) THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA (ADVOGADO)
JUÍZO DA 5ª ZONA ELEITORAL DE PARANAGUÁ PR (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10635 166	06/10/2020 15:36	<u>Decisão</u>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

Autos de RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600121-13.2020.6.16.0005

RECORRENTE: JOSE BAKA FILHO

Advogados do(a) **RECORRENTE:** CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL - PR46863, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA - PR0062203

RECORRIDO: JUÍZO DA 5^a ZONA ELEITORAL DE PARANAGUÁ PR

Advogado do(a) **RECORRIDO:**

RELATOR: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se de petição formulada por José Baka Filho para expedição de Certidão de Quitação Eleitoral.

Alega, em síntese, que consta no seu cadastro eleitoral a existência de multa que lhe teria sido aplicada pela 158^a Zona Eleitoral de Paranaguá nos autos de Representação nº 4912/2008, mas que a mesma foi parcelada em 2014 junto àquele Juízo.

Narra que efetuou o pagamento de 24 das 60 parcelas mas que o débito, antes mesmo de deferido o parcelamento, já havia sido enviado para inscrição na dívida ativa, concluindo que o Juízo o deferiu sem deter prerrogativa legal para tanto.

Por esse motivo, entende que tem direito ao reconhecimento de sua regularidade e quitação eleitoral, uma vez que a Procuradoria da Fazenda Nacional desconhece a existência da multa.

Instruiu a petição com os seguintes documentos:

(i) Termo de inscrição de multa eleitoral no valor de R\$ 42.564,00 emitido em 12/12/2013, relativo a decisão proferida nos autos de RP 4912/2008, cujo trânsito em julgado ocorreu em 19/11/2009;

(ii) Certidão de não quitação eleitoral emitida pela 5^a Zona Eleitoral de Paranaguá em 30/07/2020, na qual consta como causa "MULTA ELEITORAL";



(iii) Certidão positiva com efeitos de negativa expedida pela Procuradoria da Fazenda Nacional em 31/07/2020, com validade até 27/01/2021;

(iv) Cópia de despacho proferido pelo Juízo da 5^a Zona Eleitoral (autos 46/2008) em 14/05/2019 determinando a certificação do número de parcelas pagas;

(v) Cópia de despacho proferido pelo Juízo da 158^a Zona Eleitoral (autos de RP 4912/2008) em 21/07/2014 deferindo o parcelamento;

(vi) Cópia do ofício 82/2014, datado de 20/07/2014, com o qual a 158^a Zona Eleitoral teria encaminhado o termo de inscrição de multa eleitoral ao Tribunal Regional Eleitoral do Paraná;

(vii) Cópia de certidão não datada nem assinada, oriunda da 5^a Zona Eleitoral, com o descriptivo das parcelas pagas.

Por sentença, o Juízo *a quo* indeferiu o pedido, ao fundamento de que o ofício com o termo de inscrição da multa não chegou a ser enviado para o TRE/PR, uma vez que o pedido de parcelamento foi protocolado no mesmo dia em que se procederia à postagem. Ainda, o magistrado constou que não teria ocorrido a prescrição da multa uma vez que esta é de dez anos (Súmula 56 do TSE e artigo 205 do Código Civil) e foi interrompida com o deferimento do parcelamento (artigo 202, inciso VI, do CC).

Irresignado, o Requerente recorreu, argumentando que o Juízo Eleitoral concedeu parcelamento de multa que já se encontrava inscrita em dívida ativa, extrapolando sua competência, afirmando que competiria apenas à Procuradoria da Fazenda Nacional apreciar referido pedido e invocando o artigo 12, inciso I, da Lei Complementar nº 73/93, combinado com o artigo 10 da Lei nº 10.522/2002.

Sustenta que a Justiça Eleitoral não detém competência para cobrar ou parcelar a multa face ao encaminhamento para inscrição em dívida ativa e que a Procuradoria da Fazenda Nacional também não, "pois o órgão se quer tomou conhecimento da titularidade dos valores" - o que, no seu entendimento, "não exclui a competência da PGFN".

Postulou ainda a concessão de medida liminar suspensiva para reconhecer sua regularidade e quitação eleitoral, viabilizando a participação no pleito que se avizinha, para o qual foi escolhido em convenção como candidato a prefeito. Para tanto, reputa que a documentação encartada é suficiente para a demonstração da probabilidade do direito e que o perigo na demora decorre da iminência do período eleitoral.

A liminar foi indeferida (id. 10099416).

O Ministério Público Eleitoral opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso (id. 10605066).



Após a conclusão dos autos para julgamento, o Recorrente peticionou (id. 10630616) informando que teria pago o valor integral da multa e pedindo que (i) seja reconhecida sua quitação eleitoral e provido o recurso ou (ii) alternativamente, seja reconhecida sua quitação eleitoral com a consequente perda de objeto do recurso.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Nenhum dos pedidos pode ser acolhido, ao menos não na forma como expostos.

Primeiro, porque o recurso não trata da quitação eleitoral fundada no pagamento, de modo que não houve a devolução, a este órgão julgador, dessa matéria, mas apenas da relacionada à alegada incompetência da Justiça Eleitoral para cobrar a multa.

Com isso, não é viável dar provimento ao recurso, pois o pedido ora veiculado não guarda pertinência temática com aquilo que é pedido nas razões recursais.

Segundo, ainda que se entendesse ser este Tribunal competente para apreciar, em manifesta supressão de instância, a quitação decorrente de pagamento, fato é que, segundo se extrai dos documentos juntados com a petição id. 10630616, a atualização do cálculo e a emissão da guia para pagamento foram realizados pelo Juízo da 5ª Zona Eleitoral de Paranaguá, a quem compete, também, a aferição da sua regularidade e suficiência - mesmo porque, como já referido na decisão que indeferiu a liminar, o Recorrente não instruiu este feito com cópias dos autos de origem, inviabilizando que este Relator promova qualquer apreciação quanto à multa e às parcelas devidas.

De outro vértice, nota-se que, com o pagamento da multa, há perda superveniente do objeto do recurso, consoante aplicação analógica do contido no artigo 1.000 do CPC, *in verbis*:

Art. 1.000. A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer. Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer.

Portanto, mesmo que o ato incompatível com a vontade de recorrer - no caso, o pagamento da multa - tenha ocorrido após a sua interposição, fato é que já não subsiste o interesse recursal a justificar que se leve a termo o seu julgamento, incidindo na hipótese do artigo 932, inciso III, do mesmo diploma:

A r t . 9 3 2 . I n c u m b e a o r e l a t o r :
(. . . .)
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;
[não destacado no original]

Estando prejudicado o recurso face à prática, pelo Recorrente, de ato incompatível com a vontade de recorrer, o não conhecimento é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Forte nas considerações expendidas, NÃO CONHEÇO do recurso por considerá-lo prejudicado, com fulcro nos artigos 932, inciso III, e 1.000, ambos do CPC, e na forma do artigo 31, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.

Publique-se. Intime-se.

Certificado o trânsito em julgado, remeta-se *incontinenti* ao Juízo de origem.

Curitiba, 6 de outubro de 2020.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS
Relator



Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 06/10/2020 15:36:14
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100614503842300000010097642>
Número do documento: 20100614503842300000010097642

Num. 10635166 - Pág. 4